



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005029-29.2022.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante FLÁVIA PICOLO DE ANDRADE, é apelado VIVIANE VEICULOS RIO CLARO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1005029-29.2022.8.26.0168

COMARCA DE DRACENA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: FLÁVIA PICOLO DE ANDRADE

APELADA: VIVIANI VEÍCULOS RIO CLARO LTDA

JUÍZA PROLATORA: ALINE SUGAHARA BERTACO

VOTO Nº 11278

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ERRO NA
PLACA DO VEÍCULO – Sentença de improcedência –
Irresignação da autora – Cerceamento de defesa –
Autora que pretende oitiva de testemunha para
comprovar seu estado de ansiedade – Inocorrência –
Elementos constantes dos autos que eram suficientes
para a prolação da sentença, com a anotação de que as
provas são produzidas para o convencimento do
jugador – Ausência de nexo de causalidade entre a
apreensão de veículo e falha na prestação de serviço de
terceiro – Danos morais não caracterizados – Sentença
mantida nos termos do art. 252 do RITJ – Verba
honorária majorada nos termos do art. 85, §11 do CPC
– Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Flávia Picolo de Andrade em face de Viviani Veículos Rio Claro Ltda., julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, tudo nos termos da r. sentença de fls. 81/86, cujo relatório se adota.

Insurge-se a autora às fls. 89/101, buscando a reforma da r. sentença, aduzindo cerceamento de defesa, vez que postulou produção de prova testemunhal para comprovar que **“os fatos ocorridos por culpa exclusiva do fornecedor lhe causaram sofrimentos íntimos como medo, insegurança, tristeza, desespero, gerando uma crise de ansiedade,**

necessitando, inclusive, de ajuda psicológica para administrar a situação, totalmente diversa de uma situação cotidiana. (...) posto que o feito não se encontrava “maduro” o suficiente para ser decidido, especialmente porquanto o dano moral afeta cada indivíduo de forma única, não podendo ser generalizado.” (fls. 96). Afirma ser “patente a relação de consumo, por se enquadrarem as partes no conceito de consumidor e fornecedor (artigos 2º e 3º do CDC), cabendo a aplicação ao presente caso das regras contidas no CDC, especialmente no que diz respeito à inversão do ônus da prova, prevista pelo art. 6º, inciso VIII do CDC. Ora, tem-se que a abordagem da condutora do veículo se deu em razão da existência de cartões que tampavam a primeira letra das placas traseira e dianteira do veículo de sua propriedade.” (fls. 97), assevera ter havido “falha na prestação de serviço disponibilizado por parceiro comercial da revendedora, configurada a responsabilidade objetiva e solidária da revendedora pelos danos causados, nos termos do artigo 25, § 1º, do CDC, com evidente prejuízo moral da parte autora. (...) Ademais, o art. 18 do citado código, estabelece a responsabilidade solidária de todos aqueles que intervierem no fornecimento dos produtos de consumo de bens duráveis ou não duráveis, em face do destinatário final. (...) Cabe consignar que, nas ações de consumo, nas quais previstas a responsabilidade solidária, é facultado ao consumidor escolher contra quem demandar, resguardado o direito de regresso daquele que repara o dano contra os demais coobrigados. Desse modo, comprovada a falha na prestação de serviço por empresa parceira da revendedora apelada, optou a consumidora em demandar apenas em relação a esta, posto tratar-se de responsabilidade objetiva e solidária, ou seja, independentemente de culpa.” (fls. 98/101).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 102/103), regularmente processado, com contrarrazões (fls. 107/117), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a autora que “adquiriu da ré um veículo Jeep Compass, placas FDG-6I21. Ressalta que na cidade de São Paulo, no dia 02/08/2022, foi

abordada por Policiais Militares, os quais a encaminharam para a Delegacia de Polícia, apreendendo seu veículo, sob o fundamento de que a placa pertencia a veículo diverso. Afirmo que foi constatado erro no emplacamento do veículo, o qual foi realizado pela empresa Prudemplak, a qual presta serviços à ré. Pondero que houve a correção da placa após a empresa Prudemplak reconhecer seu erro, sendo o veículo liberado à autora. Deste modo, requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 por danos morais.” (fls. 81).

Citada, a requerida ofertou contestação aduzindo que “a abordagem da autora se deu em razão das placas do veículo estarem cobertas. Afirmou que a responsabilidade do emplacamento é da empresa Prudemplak. Redarguiu que não manteve qualquer negociação com a Prudemplak, tendo apenas solicitado ao seu despachante que providenciasse a documentação de praxe do automóvel adquirido pela requerente. Apontou que a empresa de emplacamento reconheceu seu erro e disponibilizou automóvel à autora. Por fim, rechaçou a ocorrência de danos morais.” (fls. 81/82).

Pois bem, respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com efeito o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, **“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”**. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi,

11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)” (18.5.2021).

Veja-se:

"Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária a produção de outras provas. Embora a matéria debatida seja de fato e de direito, os elementos de convicção até agora produzidos fornecem subsídios suficientes para o julgamento do mérito, em razão dos documentos encartados nos autos.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Inicialmente, em que pese a posição da parte requerente como consumidora, atraindo, desse modo, a incidência do artigo 2º e artigo 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a hipótese da inversão do ônus da prova que alude o artigo 6º, inciso VIII, do mesmo

diploma legal.

É sabido que a inversão do ônus probante exige dois requisitos específicos, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência probatória. Desse modo, diante do único pedido de indenização por danos morais, mostra-se impossível a inversão do ônus probatório.

No caso em tela, é fato incontroverso que a autora adquiriu um veículo Jeep Compass na concessionária ré (fls. 12), o qual foi apreendido pela polícia por erro no emplacamento (fls. 19/20 e 26), sendo-lhe liberado posteriormente após a retificação (fls. 27/28).

Pois bem. O artigo 186 do Código Civil dispõe que todo “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos” (“Programa de Responsabilidade Civil”, 4ª ed., Malheiros, 2003, pág.99).

Portanto, para que se configure o dano moral indenizável, a dor, o sofrimento, a tristeza, o aborrecimento impingidos devem ser tais que, fugindo à normalidade, interfiram no comportamento e no bem estar psíquicos do indivíduo.

De outra parte, o dano moral se origina de ofensa a um direito de personalidade, que se encontra arrolado de forma não exaustiva nos artigos 11 a 21 do Código Civil.

No entanto, no caso concreto, o autor não logrou êxito em demonstrar qual direito de sua personalidade teria sido ofendido. De outra parte, o mero aborrecimento não é capaz de gerar abalo moral indenizável,

pois se trata de uma situação cotidiana que todo indivíduo enfrenta.

Os ditos danos morais originam-se de uma ofensa a um direito de personalidade e não de meros aborrecimentos, principalmente quando não ultrapassarem os limites do razoável e, neste íterim, salienta-se que a autora sequer apontou qual o seu direito de personalidade teria sido violado, sendo certo que não se trata de dano moral in re ipsa.

(...)

A propósito, no presente caso, vislumbra-se que o erro no emplacamento não foi ocasionado por ato omissivo ou comissivo praticado pela requerida, haja vista que a empresa de emplacamento Prudemplak ter declarado que "emplacamos com a letra invertida o veículo JEEP/COMPASS, COR BRANCA, CHASSI 988675128NKL56891, foi emplacado como FDG6I21, E O CORRETO ERA FGD6I21, o que causou a apreensão do veículo em questão" (fls. 26).

Neste íterim, o próprio Código de Defesa do Consumidor exige o fabricante e o fornecedor de produtos quando ficar evidenciada a culpa exclusiva de terceiro, como é o caso em análise (arts. 12 e 18, ambos do CDC).

Aliás, das provas juntadas nos autos, vislumbra-se que a própria requerente escolheu a placa FGD6121 (fls. 15), porém não foi atenciosa o suficiente para identificar o equívoco do emplacamento (fls. 12). Outrossim, observa-se que a abordagem policial não foi decorrente do erro de emplacamento, mas sim pelo fato da autora estar transitando com o veículo com "um cartão colado na placa dianteira e um cartão na placa traseira, ambos na primeira letra da placa" (fls. 20).

Portanto, diante do contexto probatório, a improcedência do pedido é medida de rigor."

Adotados os fundamentos acima expostos como razão de decidir, acrescento que não se olvida que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, todavia, oportuno assentar que, para obter a inversão do ônus da prova é preciso não apenas ser o consumidor hipossuficiente, mas, também, oferecer alegação verossímil, de acordo com as regras ordinárias de experiência (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do

Consumidor).

Isso porque “**não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.**” (REsp 927.457/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 13.12.2011, DJe 1.2.2012).

Na hipótese, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora uma vez que narra na sua inicial que “**na madrugada do dia 02/08/2022, por volta das 03:46 horas, a requerente foi surpreendida pela chegada de Policiais Militares e sendo identificada como proprietária do imóvel acima descrito, passou por abordagem, sendo submetida à revista e tratada como se criminosa fosse. Cabe consignar que a parte autora foi encaminhada à Delegacia de Plantão, tendo seu veículo apreendido e removido para o pátio da Delpol competente. Na delegacia tomou conhecimento de que os policiais, ao passarem pelo veículo de sua propriedade, estacionado regularmente, procederam pesquisa via sistema através da placa, passando a acusá-la de adulteração, posto que a pesquisa realizada indicava que aquela placa pertencia a veículo diverso, razão pela qual foi registrado Boletim de Ocorrência contra a autora, onde lhe era imputado o crime previsto no artigo 311 do Código Penal.**” (fls. 02/03), o que diverge do contido no Boletim de Ocorrência de fls. 19/20, frise-se, trazido pela autora, onde consta no histórico: “**Compareceram nesta Unidade de Base Territorial os Policiais Militares, ora condutor e testemunha, ambos componentes a VTR M-07402, informando que na presente data efetuaram patrulhamento na Avenida Mercúrio x Avenida do Estado, momento em que o veículo acima descrito, um Jeep/Compass, passou pela viatura, neste ato a equipe percebeu que havia um cartão tampando parte da placa traseira, em razão disso efetuaram a abordagem. Ato contínuo, determinaram que a condutora descesse do carro, sendo, então verificado que havia um cartão**

colado na placa dianteira e um cartão na placa traseira, ambos na primeira letra da placa. Os cartões foram retirados pelos policiais. Ao consultarem as placas que o veículo ostentava, FDG6I21, verificaram que esta seria de um Peugeot/408, contudo, no documento do carro e demais numerações o veículo seria um Jeep/Compass, cujas placas são FGD6I21. Diante dos fatos, a ocorrência foi direcionada para esta Distrital, para ciência e demais providências por parte da Autoridade Policial. Nesta Unidade Policial, constatou-se que o emplacamento correto do veículo é FGD6I21 e que a numeração do chassi e motor condizem com essa placa. Flávia narrou que não tinha conhecimento que o carro estava com os cartões tampando parte do emplacamento e que comprou o carro zero quilômetro, sendo que escolheu a placa do seu carro com as iniciais FGD6I21 e não FDG6I21, haja vista que quando emplacou o automóvel não percebeu que as letras iniciais estavam invertidas. O veículo foi apreendido para realização de perícia, para que se verifique se há qualquer sinal de adulteração das placas. Logo após a realização do exame pericial, o veículo ficará à disposição da proprietária. Diante dos fatos, a Autoridade subscritora determinou a lavratura do presente registro para melhor apuração dos fatos sendo certo que os cartões foram retirados pelos policiais e que os fatos poderão ser comprovados através da análise das imagens capturadas pelas câmaras destes. Flávia, por sua vez, afirma que não sabia que os cartões estavam grudados, contudo, o rodízio do veículo, final 1, ocorreu na data de ontem. Com relação a troca das letras das placas pode ter ocorrido apenas um erro administrativo.”, sendo que o crime consumado não foi a troca das letras, mas sim a adulteração de sinal identificador de veículo automotor por cartões colados nas placas do veículo, como descrito no BO de fls. 19/20.

Desse modo, se percebe que a troca das letras das placas não foi o fato motivador da averiguação inicial pelos policiais, que teria passado despercebido, como passou pela própria autora (que inclusive tirou foto posando ao lado do veículo no dia em que o retirou - fls. 12, onde é visível a placa do veículo). O que motivou a abordagem foi a afixação de cartões tampando umas das letras das placas dianteiras e traseira, por razões que não foram esclarecidas. E, ainda que a falha da prestação de serviço (troca/inversão das letras das placas de identificação do veículo) tenha sido

considerada no momento da apreensão para verificação de sinais de adulteração nas placas, verifica-se que a falha administrativa foi corrigida pela empresa responsável pela confecção das placas no mesmo dia da lavratura do Boletim de ocorrência (fls. 26), sendo o veículo liberado para a autora no mesmo dia, conforme auto de entrega (fls. 27/28), não configurando, assim, danos morais indenizáveis na hipótese dos autos.

Dessa forma, a r. sentença merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários devidos pela autora a 15% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator